

Atesto para os devidos fins que o presente documento, foi publicado ao saguão da Câmara Municipal de Santo Expedito do Sul, onde habitualmente se publicam os atos oficiais do Municipio

Assinatura responsável pela publicação

RESOLUÇÃO DE MESA № 01/2025, DE 21 DE MARÇO DE 2025

REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Expedito do Sul, RS;

CONSIDERANDO que a Administração Pública/Legislativo Municipal poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou de acordo com as Leis Federais hoje vigentes, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação da nova Lei de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que, desde sua publicação, não é permitido utilizar a Lei nº 14.133/2021 e demais vigentes que tratam de licitações e contratos de forma combinada;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública/Legislativo Municipal de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições utilizado no Município de Santo Expedito do Sul, RS;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento quanto a responsabilidade atribuída ao agente de contratação, bem como a comissão de contratação e ainda a imprescindibilidade de detalhamento quanto às atribuições dos mesmos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Expedito do Sul, RS para organizar os órgãos internos e suas competências e atribuições.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se a Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Não são abrangidas por esta resolução as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



Art. 3º Com base na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, por meio desta Lei, criam-se os órgãos auxiliares ao procedimento licitatório, como departamentos e coordenadorias, de acordo com a necessidade apresentada.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 4º O Departamento de Compras do Legislativo Municipal conduzirá o processo licitatório na contratação de bens e serviços.
- §1º Fica facultada a contratação de novos servidores, conforme a necessidade do Poder Legislativo Municipal, para apoio ao processo licitatório, cabendo a eles, dentre outros:
- I A elaboração da pesquisa de preços segundo a normativa feita por este
 Município;
- II A elaboração do termo de referência após o recebimento do estudo técnico preliminar (ETP) pelo demandante;
- III Integrar equipe de apoio aos agentes de contratação nos termos do artigo 8.º da Lei 14.133 de 2021.

CAPÍTULO III

DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- Art. 5º Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:
 - I Conduzir a sessão pública;
- II Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital:
 - IV Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
 - V Verificar e julgar as condições de habilitação;

Just Pouls 13min



- VI Sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII- Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - VIII Indicar o vencedor do certame;
 - IX Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 - X Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- §1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.
- **§2º** Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.
- §3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno e setor de contabilidade para o desempenho das funções listadas acima.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º A Câmara Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 20, de 04 de abril de 2022, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

went I shad tong



CAPÍTULO V

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- Art. 7º No âmbito do Legislativo municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar cabe ao setor responsável pela contratação, ressalvado o disposto no art. 8º.
- Art. 8º No âmbito do Legislativo municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
- I Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III Contratação de remanescente nos termos dos § 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 9º Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.
- Art. 10 As licitações do Legislativo municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.
- §1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- §2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

year Pouls 13~



- Art. 11 Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.
- §1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.
- §2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.
- §3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.
- Art. 12 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
 - Art. 13 O registro do fornecedor será cancelado quando:
 - Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III N\u00e3o aceitar reduzir o pre\u00f3o de contrato decorrente da ata, na hip\u00f3tese deste se tornar superior \u00e3queles praticados no mercado; ou
- IV Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.
- **Art. 14** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
 - Por razão de interesse público; ou
 - II A pedido do fornecedor.

your ? who (zm

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO

- Art. 15 O credenciamento poderá ser utilizado quando o Legislativo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.
- §1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.
- **§2º** O Legislativo fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.
- §3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.
- §4º Quando a escolha do prestador for feita pelo Legislativo, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.
- §5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.
- **§6º** O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

- Art. 16 O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:
 - I Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Legislativo Municipal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - III Dar causa à inexecução total do contrato;
 - IV Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Just Pouls Brung Tolly



- V Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII- Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - IX Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - X Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - XI Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - XII- Praticar ato lesivo previsto no art.5º da lei 12.846 de 2013.
- Art. 17 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
 - I Advertência:
 - II Multa:
 - III Impedimento de licitar e contratar;
 - IV Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
 - §1º Na aplicação das sanções serão considerados:
 - A natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II As peculiaridades do caso concreto;
 - III As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

SALA DAS SESSÕES LAURIANO TELLES DA ROSA, 21 DE MARÇO DE 2025.

João Paulo Bresolim

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES João Paulo Bresolim Presidente do Legislativo Municipal.